

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea exerce a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea não especialmente consignadas a outros conselhos administrativos e em relação às verbas privativas do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do Estado-Maior da Força Aérea, das Direcções dos Serviços de Comunicações e Tráfego Aéreo, de Recrutamento e Instrução, de Saúde e de Intendência e Contabilidade e das unidades subordinadas àquelas direcções que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 2.º Os conselhos administrativos das Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das respectivas direcções e das unidades a estas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 3.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas dos comandos das mesmas regiões e zonas e das unidades a estas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 4.º Os conselhos administrativos das unidades exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das mesmas unidades.

§ 5.º As verbas gerais da Força Aérea consignadas aos diversos conselhos administrativos serão fixadas em cada ano por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 54.º Em tempo de paz as regiões aéreas referidas nos artigos anteriores compreendem:

a) 1.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um 2.º comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;

As bases aéreas operacionais localizadas em Portugal continental e na Madeira;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Portugal continental e na Madeira;

A zona aérea dos Açores;

A zona aérea de Cabo Verde.

b) 2.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

As bases aéreas operacionais localizadas em Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

c) 3.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro

cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

As bases aéreas operacionais localizadas em Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau.

Art. 55.º Em tempo de paz a zona aérea dos Açores compreende:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;

As bases aéreas operacionais localizadas nos Açores;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados nos Açores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 41 759

Pelo presente diploma é criado o Instituto de Assistência Psiquiátrica, órgão de coordenação que se integra no regime do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Compete-lhe, de um modo geral, o superior enquadramento dos estabelecimentos e serviços oficiais aos quais se atribui como fim a acção profiláctica, terapêutica e pedagógica no domínio das doenças e anomalias mentais e, bem assim, a orientação e fiscalização das iniciativas particulares que se proponham o mesmo objectivo.

Por esta forma se completa a estrutura cujas bases foram inicialmente fixadas na Lei n.º 2006, de 11 de Abril de 1945, logo regulamentada pelo Decreto n.º 34 502, do mesmo mês e ano.

A experiência adquirida no decurso de um decénio não só leva à criação do Instituto, como à introdução no sistema existente de algumas modificações que visam o seu aperfeiçoamento, por forma a assegurar um máximo de rendimento no trabalho que se desenvolve nesta modalidade especial de assistência.

A semelhança do que se verifica com os demais institutos, o Instituto de Assistência Psiquiátrica assume com a publicação deste diploma a responsabilidade directa da coordenação das instituições, estabelecimentos

e serviços em funcionamento nas diferentes zonas do País.

Aos estabelecimentos de carácter oficial, que são os dispensários centrais e regionais, os hospitais, clínicas e asilos psiquiátricos, vêm agora adicionar-se as brigadas móveis colocadas na dependência dos dispensários e por eles impulsionadas e apoiadas.

Mantém-se o socorro domiciliário, com as características e a finalidade que desde o início se lhe assinalaram.

Confia-se em que das disposições que se adoptaram agora resulte vantagem no aspecto da eficiência do sistema, que já deu as suas provas, ao longo de dez anos decorridos, e onde pouco houve que alterar ou corrigir.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização

SECÇÃO I

Do Instituto de Assistência Psiquiátrica

Artigo 1.º É criado o Instituto de Assistência Psiquiátrica, que funcionará na dependência da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 2.º O Instituto goza de personalidade jurídica e de autonomia técnica e administrativa e tem a sua sede em Lisboa e a sua acção estende-se a todo o País.

Art. 3.º Em tudo quanto não for contrário ao disposto no presente diploma é aplicável ao Instituto de Assistência Psiquiátrica o preceituado no capítulo II, título III, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e na demais legislação geral reguladora dos órgãos de coordenação da assistência.

Art. 4.º Ao Instituto de Assistência Psiquiátrica compete, de um modo geral, orientar, coordenar e fiscalizar a acção profiláctica, terapêutica e pedagógica no combate às doenças e anomalias mentais, criar e manter estabelecimentos e serviços necessários à observação, vigilância e tratamento dos doentes mentais e, bem assim, estimular, coordenar e fiscalizar as iniciativas particulares que se proponham o mesmo objectivo.

Art. 5.º Ficam na dependência do Instituto os estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica.

Art. 6.º A direcção do Instituto de Assistência Psiquiátrica será exercida por um director, coadjuvado por um adjunto.

Art. 7.º Para efeitos de assistência psiquiátrica, o País é dividido em três zonas — norte, centro e sul — com sede, respectivamente, no Porto, Coimbra e Lisboa e com as seguintes áreas:

- a) Zona norte: distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;
- b) Zona centro: distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria;
- c) Zona sul: distritos de Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro e os distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ único. O Ministro do Interior, ouvido o Instituto, poderá transferir os distritos ou concelhos duma para outra zona.

Art. 8.º No Porto e em Coimbra funcionarão delegações do Instituto com superintendência nos serviços das respectivas zonas, podendo ser criadas subdelegações nos distritos em que existam alguns dos organismos previstos neste diploma.

Art. 9.º O serviço de cada zona é assegurado pelos seguintes organismos, cujas atribuições e competência serão definidas em regulamento:

- a) Dispensário central;
- b) Dispensários regionais;
- c) Brigadas móveis;
- d) Hospitais e clínicas psiquiátricas;
- e) Asilos psiquiátricos.

§ único. A assistência no domicílio ou em regime de colocação familiar efectivar-se-á através dos dispensários e em coordenação com eles ou com os hospitais e asilos psiquiátricos.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos e serviços

SUBSECÇÃO I

Dos dispensários centrais

Art. 10.º Os dispensários centrais funcionarão nas sedes das respectivas zonas e serão instalados, quanto possível, em edifício próprio.

Art. 11.º Os dispensários centrais estabelecerão acordos com os hospitais gerais ou especiais da respectiva zona para o internamento, por prazo não superior a trinta dias, de doentes que careçam de ser observados e tratados durante aquele período de tempo.

SUBSECÇÃO II

Dos dispensários regionais

Art. 12.º Os dispensários regionais exercem, nas áreas que lhes forem demarcadas, as atribuições que em regulamento ficarem a competir aos dispensários centrais, incumbindo-lhes também encaminhar para estabelecimento psiquiátrico adequado, por intermédio do Instituto ou da delegação respectiva, os doentes carecidos de internamento.

§ 1.º Os dispensários regionais funcionarão, quanto possível, junto dos hospitais regionais.

§ 2.º Enquanto não forem organizados dispensários regionais, as suas funções poderão ser confiadas às consultas dos hospitais gerais ou a outras que reúnam as condições suficientes.

§ 3.º O funcionamento técnico dos dispensários e consultas poderá ser assegurado pelos médicos psiquiatras do dispensário central e das brigadas móveis, delegados e subdelegados de saúde, médicos escolares e municipais.

SUBSECÇÃO III

Das brigadas móveis

Art. 13.º Na dependência e sob orientação dos dispensários centrais ou regionais a que estiverem anexas, funcionarão brigadas móveis, compostas pelo pessoal médico e outro que for considerado necessário.

Art. 14.º Os delegados e subdelegados de saúde, os médicos municipais, as Misericórdias e demais estabelecimentos de assistência, bem como as Casas do Povo e dos Pescadores e as autoridades em geral, prestarão às brigadas móveis a colaboração e auxílio de que careçam para o bom desempenho da sua missão.

SUBSECÇÃO IV

Dos hospitais psiquiátricos e das clínicas psiquiátricas

Art. 15.º Aos hospitais psiquiátricos, às clínicas psiquiátricas e aos serviços de psiquiatria que funcionem em hospitais comuns compete, de um modo geral, efectuar a observação, tratamento e correcção, em regime aberto, dos casos agudos e recentes de

doença e anomalia mental, bem como a observação e tratamento, em regime fechado, dos doentes que, de harmonia com as indicações médico-psicológicas e sociais, não possam ser assistidos em regime aberto, e proceder aos exames médico-legais requeridos pelas autoridades competentes.

§ único. Mediante acordo dos Ministros do Interior e da Educação Nacional, poderão as Faculdades de Medicina ministrar o ensino nos hospitais e clínicas psiquiátricas dependentes do Instituto.

Art. 16.º Os hospitais regionais comuns que funcionem em localidades onde não haja estabelecimentos psiquiátricos deverão dispor de instalações para tratamento ou isolamento temporário de doentes portadores de anomalias mentais.

SUBSECÇÃO V

Dos asilos psiquiátricos

Art. 17.º Os asilos psiquiátricos têm por função predominante o tratamento, normalmente em regime fechado, das doenças de evolução prolongada, com o fim de obter a recuperação médica e social dos assistidos.

Art. 18.º Sob a designação de asilos psiquiátricos compreendem-se ainda os seguintes organismos:

- a) Colónias agrícolas;
- b) Asilos para crianças e adolescentes anormais;
- c) Asilos para anormais perigosos e anti-sociais;
- d) Hospícios;
- e) Colónias e casas de recuperação para alcoólicos, toxicómanos e indivíduos afectados de outras anomalias.

§ único. Os asilos poderão funcionar como serviços independentes e agrupar-se entre si ou com as clínicas, quando devidamente apetrechados para tal fim.

CAPITULO II

Do regime administrativo

Art. 19.º Os organismos e estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica gozarão da autonomia técnica e da administrativa que para cada um for definida no respectivo regulamento, sem prejuízo da acção tutelar da Direcção-Geral da Assistência e da fiscalização da Inspeção da Assistência Social.

Art. 20.º O Instituto, bem como os organismos e estabelecimentos na sua dependência, tem capacidade para aceitar heranças, legados e doações e pode receber subsídios do Estado, das autarquias locais e dos organismos corporativos.

Art. 21.º O Instituto e os estabelecimentos oficiais na sua dependência terão como receitas próprias:

- 1.º Os rendimentos dos bens próprios;
- 2.º As pensões, taxas de compensação ou de remuneração devidas por serviços clínicos pagos pelos assistidos, suas famílias, autarquias locais e outras entidades;
- 3.º O produto líquido do trabalho dos assistidos, reservada a margem suficiente para constituir incentivo ao trabalho individual;
- 4.º O produto de heranças, legados e doações a seu favor;
- 5.º Os subsídios do Estado, das autarquias locais e dos organismos corporativos;
- 6.º Os espólios dos internados que não forem reclamados no prazo de seis meses seguinte à data do seu falecimento.

Art. 22.º É da competência do Ministro do Interior a aprovação das tabelas das pensões e honorários clí-

nicos dos estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica.

§ único. Da importância dos honorários clínicos pagos pelos pensionistas e pelos que frequentem a consulta dos dispensários poderá ser deduzida uma percentagem a favor dos médicos que prestarem a assistência, não sendo contudo devidos honorários pela prestada a pobres e indigentes.

Art. 23 Nos hospitais e asilos psiquiátricos a administração está a cargo de um administrador, competindo a direcção técnica ao director dos serviços clínicos.

Art. 24.º Nos estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica poderá haver conselhos administrativos, cuja composição e competência serão definidas em regulamento.

Art. 25.º A responsabilidade pelos encargos de assistência prestada será imputada nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954, e mais legislação aplicável.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 26.º O disposto no Decreto n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, e no Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, é aplicável à constituição e remodelação dos quadros e provimento do pessoal do Instituto e dos estabelecimentos e serviços na sua dependência.

§ 1.º O Ministro do Interior, com o acordo do Ministro das Finanças, procederá à fixação ou revisão dos quadros de pessoal do Instituto e dos estabelecimentos e serviços na sua dependência, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para preparação do pessoal de qualquer categoria poderão também funcionar cursos, estágios e internatos em estabelecimentos que reúnam os requisitos indispensáveis. A sua duração e as condições de admissão, deveres e direitos dos que os frequentarem serão definidos em regulamento a aprovar pelo Ministro do Interior, tendo em atenção que aos estagiários e internos será aplicável o regime de prestação de serviço ou de assalariamento.

§ 3.º Os funcionários que já estiverem ao serviço perceberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 27.º Para se atender a necessidades eventuais, ao serviço de velas e consultas externas, poderá ser admitido, em regime de prestação de serviços ou de assalariamento, o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ único. A admissão será precedida ou confirmada por despacho do Ministro do Interior quando o serviço se prolongue além de vinte dias e a remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderá exceder a estabelecida para o pessoal de igual categoria.

Art. 28.º O Ministro do Interior fará, por simples portaria, a distribuição do pessoal dos actuais quadros pelos lugares quanto possível correspondentes aos previstos neste diploma.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo entrarão no exercício das suas funções independentemente de nova nomeação, diploma ou posse, devendo ser abonados da remuneração que actualmente auferem até que se verifique a sua colocação nos novos lugares.

Art. 29.º Compete ao Ministro do Interior aprovar os regulamentos que se tornarem necessários à boa execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Quadro e vencimentos do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Psiquiátrica

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
I) Direcção do Instituto		
1	Director	C
1	Adjunto	E
II) Chefia dos serviços do Instituto		
1	Chefe da secretaria	I
1	Chefe da contabilidade	L
1	Tesoureiro (a)	M
III) Chefia dos serviços das delegações		
<i>a) Delegação da zona norte:</i>		
1	Delegado e director do Dispensário	D
1	Chefe da secretaria	J
<i>b) Delegação da zona centro:</i>		
1	Delegado e director do Dispensário	E
1	Chefe da secretaria	L
<i>c) Delegação da zona sul:</i>		
1	Delegado e director do Dispensário (b)	-
1	Chefe da secretaria (c)	-
1	Chefe dos serviços clínicos do Dispensário	G

(a) Tem direito ao abono para falhas de 400\$ mensais.
 (b) É exercido cumulativamente pelo director do Instituto.
 (c) É exercido cumulativamente pelo chefe da secretaria do Instituto.

Ministério do Interior, 25 de Julho de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 19 do corrente, o factor 15 com referência aos concelhos de Alter do Chão, Arronches, Borba, Campo Maior, Elvas, Estremoz, Fronteira, Monforte, Montemor-o-Novo, Sousel e Vila Viçosa, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no dia 1 do próximo mês de Agosto.

Ministério das Finanças, 21 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 760

Considerando que foi adjudicada a João Alves de Sousa a empreitada de «Asilo das Irmãzinhas dos Pobres, em Campolide — Obras de conservação e reparação da cobertura e outros trabalhos urgentes»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Alves de Sousa, para a execução da empreitada de «Asilo das Irmãzinhas dos Pobres, em Campolide — Obras de conservação e reparação da cobertura e outros trabalhos urgentes», pela importância de 213.812\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 113.812\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Secção de Marinha

Portaria n.º 16 777

Tendo deixado de subsistir os motivos que levaram à sua publicação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a Portaria n.º 9868, de 26 de Agosto de 1941.

Ministério do Ultramar, 25 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 16 778

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma de licenciatura em